

**Processo TC** nº 005913/2018

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Capela

**Natureza:** 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo de 2017

**Interessados:** José Adaltro Santos

**Procurador:** Eduardo Santos Rollemberg Côrtes – Parecer nº 660/2022

**Relator:** Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC **23364** PLENO

**EMENTA:** Câmara Municipal de Capela. Contas Anuais do Poder Legislativo – 2017. Regulares com ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, **realizada no dia 01/09/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto julgar pela **Regularidade com Ressalvas e determinações das Contas da Câmara Municipal de Capela.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das **Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 13 de outubro de 2022.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Contas de Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Capela, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. José Adaltro Santos.

Em primeira atuação, a 5ª CCI emitiu Informação Técnica s/n (fls. 01/10) em 30 de junho de 2021, apontando diversas irregularidades. Em seguida, após o Mandado de Citação nº 71/2021, de 04/08/2021, o interessado protocolizou documentação nos autos, em 21/10/2021. Registre-se que também houve Mandados de Citação atendidos endereçados ao controlador interno, Sr. Cleomarques Carlos Santos e ao contador, Sr. José Valmir dos Passos, nºs 72 e 73/2021, respectivamente.

Após documentos acostados, a 5ª Coordenadoria Técnica exarou Parecer Conclusivo s/n, em 12/02/2021, abalizando pela Regularidade das Contas com Ressalvas, com aplicação de multa administrativa, diante da permanência de inúmeras falhas, aludidas abaixo:

- *“Ausência, nos autos do processo, da Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até 31 de dezembro, previsto no item 26, alínea “c” do artigo 2º da Resolução TC Nº 223/2002;*

- *Despesa empenhada e despesa liquidada das Obrigações Patronais, elemento 13, a menor no valor de R\$ 147.972,91, visto que o percentual previsto na legislação vigente a época era de 21,00%, INSS 20,00% e RAT 1,00%, sendo empenhado apenas 11,94%;*

- *Ocorrência de déficit orçamentário, da ordem de R\$ 146.724,97, sem a existência de superávit financeiro no exercício de 2016, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas;*

- *Descumprimento do limite estabelecido no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, que é de 7,00%, visto que a despesa empenhada, excluída as com inativos, R\$ 2.536.405,21, corresponde a 7,44% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal”.*

Em seguida, com vista dos autos, o Ministério Público Especial, por meio do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes (fls.304/309), emitiu o Parecer nº 660/2022 em 19/05/2022, discordando parcialmente da Unidade Técnica, pugnando pela Regularidade das Contas com Ressalvas, nos termos do art.43, II, LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. José Adaltro Santos, diante da permanência total do elemento 13, referente a obrigações patronais divergente do percentual estabelecido na legislação vigente à época e subsistência parcial de déficit orçamentário e do limite estabelecido no art.29-A, I, da CF. Por fim, postula pela apuração apartada

em forma de Destaque, das irregularidades vinculadas a eventos de capacitação fora do Estado de Sergipe e grande vulto de numerário destinado a serviços de consultoria e contabilidade.

É o relatório.

### VOTO

Diante do exposto, considerando a documentação juntada aos autos, as Informações Técnicas exaradas e o Parecer Ministerial, voto pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da Câmara Municipal de Capela, **determinando** a adoção de medidas preventivas visando a não reincidência.

É como voto.

#### **Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **01/09/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da Câmara Municipal de Capela, **determinando** a adoção de medidas preventivas visando a não reincidência.

Participaram do Julgamento os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.